Memorando 51/2026 Natal/RN, 24 de setembro de 2026.

Origem: Coordenação de Manutenção e Serviços Gerais

Destino: Departamento Adm. Finanças, Tec e Logística

Assunto: Resposta a impugnação do Pregão n° 01/2026

Em resposta à impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, apresentada pela GM ENGENHARIA LTDA. - EPP, nome fantasia MAGNO PROJETOS, apresentam-se as seguintes informações:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

"A sessão pública está designada para 30 de setembro de 2026, às 10h00. O item 11.1 do Edital admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, e o item 11.3 estabelece expressamente o endereço eletrônico acmnat@yahoo.com.br como canal de protocolo. A presente manifestação, portanto, é tempestiva e adequada."

Reconhece-se, de fato, a tempestividade e adequação da impugnação apresentada.

2. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA E NO CAU

"O item 7.5.1 do Termo de Referência exige 'Certidão de registro e quitação da empresa e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)'. A redação estabelece, literalmente, exigência cumulativa para a pessoa jurídica e pode, ainda, induzir à interpretação de que os próprios responsáveis técnicos deveriam estar simultaneamente inscritos em ambos os sistemas profissionais.

A exigência deve ser revista. O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, para fins de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula o registro da pessoa jurídica à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços que presta a terceiros.

No Acórdão nº 1.463/2024-Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou ser irregular exigir o registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização profissional como critério de habilitação, devendo a exigência limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

A multidisciplinaridade do objeto não elimina a necessidade de cada profissional estar devidamente habilitado em seu conselho competente; ela apenas não autoriza transformar a dupla inscrição da mesma pessoa jurídica em barreira geral de habilitação. No caso concreto, o TR abrange arquitetura/acessibilidade, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias e prevenção e combate a incêndio. A solução proporcional é exigir da pessoa jurídica registro na entidade competente segundo sua atividade básica ou o serviço preponderante e exigir dos profissionais indicados os respectivos registros conforme suas atribuições."

Os profissionais referidos precisam, de fato, apenas ter registro em um dos conselhos de classe. A questão se refere a uma ambiguidade deixada pela forma de redação do texto, que poderá ser sanada em uma retificação.

3. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE "QUITAÇÃO" PERANTE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

"O item 7.5.1 também excede o rol legal ao exigir 'registro e quitação'. O Acórdão nº 6.550/2024-TCU-Primeira Câmara estabeleceu que não deve ser exigida, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho profissional, por ausência de previsão legal, devendo a demonstração limitar-se ao registro ou inscrição. O entendimento foi novamente referido pelo Acórdão nº 26/2026-Plenário. Assim, a expressão 'quitação' deve ser suprimida"

A exigência de quitação pode ser retirada na retificação do Edital, caso a Administração julgue a medida adequada.

4. QUANTITATIVOS MÍNIMOS SUPERIORES AO LIMITE DE 50% DO ART. 67, § 2°, DA LEI N° 14.133/2021

"O item 7.5.4 estabelece quantitativos mínimos para três parcelas: Projeto Executivo de Arquitetura - Acessibilidade (2.961,30 m^2), Projeto Estrutural (1.184,52 m^2) e Projeto Elétrico (1.184,52 m^2). Entretanto, os quantitativos atuais do próprio Termo de Referência conduzem a percentuais superiores ao teto legal de 50%.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. O Acórdão nº 1.604/2025-Plenário reafirmou expressamente esse teto.

Há, ainda, descompasso aritmético que merece esclarecimento: os quantitativos de habilitação correspondem exatamente a 50% de bases superiores às atualmente constantes do TR (5.922,60 m^2 para acessibilidade e 2.369,04 m^2 para estrutural/elétrico), enquanto o documento vigente registra 5.472,60 m^2 e 2.189,04 m^2,

respectivamente. Sem afirmar a origem do descompasso, os números sugerem possível utilização de base quantitativa anterior e recomendam a revisão da memória de cálculo."

A base quantitativa adotada para o cálculo dos quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica estava, de fato, defasada em relação ao objeto do Termo de Referência mais recente. O item mencionado também deverá ser retificado no Edital.

5. LIMITAÇÃO DO SOMATÓRIO A APENAS 2 (DOIS) CONTRATOS

"O item 7.5.5 admite somatório de quantitativos, porém limita a comprovação a apenas 2 (dois) contratos similares. Não se identifica, no Edital ou no Termo de Referência disponibilizados, justificativa técnica que demonstre por que a experiência acumulada em três ou mais contratos similares seria incapaz de comprovar a mesma aptidão operacional.

A jurisprudência do TCU admite limitação do número de atestados apenas em caráter excepcional, quando a restrição for imprescindível à perfeita execução do objeto e estiver respaldada por justificativa técnica plausível. O Acórdão nº 1.757/2025-Plenário reiterou que a limitação injustificada do número máximo de atestados compromete a competitividade e a isonomia. Requer-se, portanto, a retirada do limite ou, subsidiariamente, a indicação expressa do estudo técnico que demonstre sua indispensabilidade para este objeto específico"

A limitação do somatório a até 02 (dois) contratos justifica-se pela necessidade de aferir não apenas a experiência acumulada da licitante na elaboração dos projetos, mas sua efetiva capacidade técnico-operacional de desenvolver, de forma integrada e coordenada, projetos de porte e complexidade compatíveis com o objeto da contratação. A execução do objeto demanda a compatibilização entre as disciplinas diversas, bem como a coordenação de suas atividades, o cumprimento de prazos e a gestão simultânea dos diferentes projetos. Assim, a comprovação da experiência por número excessivo de contratos de menor porte poderia demonstrar apenas experiência fragmentada, sem necessariamente evidenciar capacidade operacional para conduzir empreendimento de dimensão e características semelhantes às da presente contratação.

A Administração pode decidir se essa limitação é adequada para o presente processo, se a justificativa apresentada é coerente e válida, e se o limite de 02 (dois) contratos é justo ou pode ser ampliado.

6. ITEM 4.8: SIMPLES NACIONAL E PREMISSA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NÃO PREVISTA NO TR

"O item 4.8 do Edital afirma que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do Simples Nacional porque os serviços seriam prestados com 'disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra'.

Essa premissa não encontra correspondência no Termo de Referência. O TR classifica o objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e estabelece execução indireta por empreitada por preço global, com remuneração vinculada à produção de resultados técnicos determinados: levantamento as built, projetos executivos, memoriais, planilhas, orçamentos, especificações, ART/RRT e aprovações. Não há previsão de postos de trabalho, quantitativo de trabalhadores à disposição da Câmara, jornada, escala, permanência contínua, equipe residente ou medição por disponibilidade de mão de obra.

A Receita Federal, na Solução de Consulta Cosit nº 67/2026 e em solução vinculada posteriormente publicada, distingue cessão de mão de obra da empreitada caracterizada por obrigação de resultado. A mera presença de profissionais nas dependências do tomador, pelo tempo necessário à execução de tarefas, não basta para configurar cessão de mão de obra quando não há colocação da equipe à disposição.

Mesmo em contratação que envolva efetiva cessão de mão de obra, a condição de optante pelo Simples Nacional não constitui, por si só, óbice à participação. O Acórdão nº 4.023/2020-Segunda Câmara do TCU estabelece que a questão tributária repercute na composição da proposta e, se for o caso, na permanência no regime após a contratação. O Acórdão nº 1.100/2014-Plenário distingue, ainda, a condição de ME/EPP - determinada pela receita bruta - do regime tributário adotado.

Requer-se a exclusão ou reformulação do item 4.8. Caso a Administração entenda que o objeto efetivamente exige dedicação exclusiva, deverá apontar objetivamente no TR os postos, quantitativos, jornadas, horários, local de permanência, equipe mínima, forma de medição e demais elementos que caracterizem tal regime, refletindo esses custos na planilha orçamentária. Se tais obrigações forem inseridas ou alteradas, por afetarem diretamente a formação dos preços, deverá haver republicação do instrumento com reabertura do prazo legal."

A adequação desse questionamento poderá ser decidida pela Administração.

7. CORREÇÃO MATERIAL DA REFERÊNCIA À ABNT NBR 9070/2025

"O Edital e o Termo de Referência fazem referência à 'NBR 9070/2025'. Considerando que a norma aplicável às saídas de emergência é a ABNT NBR 9077:2025, solicita-se confirmação e correção do número da norma, caso se trate de erro material."

A questão levantada se refere a um erro de digitação, que pode também ser sanado na retificação do Edital.

8. RESUMO DOS PEDIDOS E CONCLUSÃO

"1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;

2. a retificação do item 7.5.1, para que o registro da pessoa jurídica seja exigido na entidade profissional competente, CREA ou CAU, conforme a atividade básica ou o serviço preponderante, mantendo-se o registro dos responsáveis técnicos nos respectivos conselhos correspondentes às suas atribuições;

3. a supressão da exigência de "quitação" perante CREA/CAU, mantendo-se somente registro ou inscrição;

4. a correção dos quantitativos mínimos do item 7.5.4 para que não ultrapassem 50% das respectivas

parcelas do objeto, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com divulgação da memória de cálculo adotada;

5. a retirada da limitação do somatório a apenas 2 (dois) contratos no item 7.5.5, salvo demonstração técnica específica e devidamente motivada de sua indispensabilidade;

6. a exclusão ou reformulação do item 4.8 do Edital, afastando a premissa de dedicação exclusiva de mão de obra que não esteja efetivamente prevista e dimensionada no Termo de Referência;

7. a correção da referência "NBR 9070/2025", caso confirmado o erro material;

8. a atribuição de efeito suspensivo ao certame, nos termos do item 11.4.1 do Edital, em razão de as questões impugnadas afetarem diretamente habilitação, competitividade e formação dos preços;

9. sendo promovida alteração capaz de interferir na participação ou na formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal;

10. caso algum dos pontos seja mantido, que a decisão identifique expressamente o fundamento legal, a motivação técnica e os elementos da fase preparatória que justificam a exigência, enfrentando de forma específica os dispositivos legais e precedentes do TCU aqui indicados.

Requer-se, por fim, que a resposta seja divulgada no sítio eletrônico oficial dentro do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2 do Edital."

O Setor de Manutenção e Serviços Gerais atesta conhecimento e acolhe a impugnação apresentada pela empresa GM ENGENHARIA LTDA. - EPP, nome fantasia MAGNO PROJETOS, e sugere a **suspensão** do processo licitatório para **retificação** do Edital.

João Aquino Ferreira Filho
Coordenador do Setor de Manutenção e Serviços Gerais